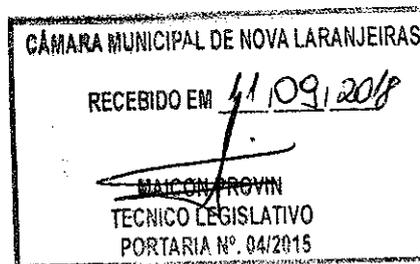


PARECER JURÍDICO, 11 DE SETEMBRO DE 2018.

PROJETO DE LEI 21/2018

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Altera os valores da Tabela do Art. 7º da Lei Municipal nº 973/2013 e estabelece outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa alterar os valores da Tabela do Art. 7º da Lei Municipal nº 973/2013 e estabelece outras providências.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

O ITBI é um dos impostos de competência dos Municípios, sua materialidade vem discriminada na Constituição Federal, vejamos:

“Art. 156 – Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(...).”

O dispositivo constitucional acima transcrito traz uma norma de competência, a qual concede o dever-poder dos Municípios instituírem o aludido imposto, trazendo detalhadamente a materialidade do tributo.

A Lei Orgânica Municipal dispõe o seguinte:

Art. 108 – São de competência do Município os impostos sobre:

II – transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos á sua aquisição;

Portanto, extrai-se que o Poder Executivo é competente para tratar sobre a matéria em pauta nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, o Município em sua justificativa, afirma que o projeto é indispensável à boa gestão das finanças municipais e que a tabela atualmente utilizada para fins de cálculo do tributo encontra-se defasada, sendo que a não atualização poderá caracterizar renúncia de receita.

Outrossim, o Município informa que a fixação dos valores, bem como o tipo e classe de áreas fixadas no projeto de lei, são oriundas da análise da Secretária de Estado da Agricultura – através do Departamento de Economia Rural, que por sua vez, vem buscando padronizar as avaliações de áreas rurais para fins de orientação quando da verificação dos valores recolhidos a título de ITBI.

Em razão do exposto, analisando o projeto de lei de um modo geral, ao menos sob o aspecto formal, não se observa nenhuma ilegalidade que impeça a tramitação do projeto de lei.

Por fim, cabe ressaltar que o mérito da questão, ou seja, a viabilidade da alteração da tabela, compete aos nobres vereadores, que deverão discutir a matéria em plenário votando pela sua aprovação ou reprovação.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade da tramitação do projeto de lei nº 21/2018.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos nobres vereadores a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 11 de setembro de 2018.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438

PARECER Nº. 09/2018

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 21/2018, de autoria do Poder Executivo.

Exmo. Sr.

ALTAMIRO SCHEFFER

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores Arcindo Ferreira Valcarenghi (Presidente), Cleciandro Veroneze (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 21/2018, que tem como Súmula: **“ALTERA OS VALORES DA TABELA DO ART. 7º. DA LEI MUNICIPAL Nº. 973/2013 E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, instados a se manifestar, exaram o seguinte parecer:

I - DO RELATÓRIO

Analisando o projeto em questão, conota-se que o poder público municipal, pede autorização legislativa para alterar os valores da Tabela constante no artigo 7º. da Lei Municipal nº. 973, de 05 de dezembro de 2013.

A referida Lei Municipal define normas para o cálculo do valor venal de imóveis urbanos para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e de imóveis rurais para efeito de ITBI - Imposto Transmissão de Bens imóveis. A tabela do artigo 7º. da Lei 973, assim é disposta:

CONDIÇÕES	TIPO DE SOLO	VALOR MÍNIMO POR ALQUEIRES PAULISTA
Motomecanizada	Plano Suave	R\$ 30.000,00
Mecanizável tração animal	Plano Suave Ondulado	R\$ 20.000,00
Mecanizável tração animal	Dobrado	R\$ 15.000,00
Adequada a pastagem ou lavoura tração animal	Dobrado	R\$ 12.000,00
Terreno pedroso ou alagado	Acidentado ou Plano	R\$ 12.000,00

Com a proposta dessa alteração legislativa, pretende-se formar a seguinte tabela:

Sistema de Capacidade e Uso do Solo	Características da Classe	Comparativo com a Metodologia Anterior	R\$/ HECTARES
Classe I	Lavoura Aptidão Boa	Mecanizada/Mecanizável	R\$ 31.004,32,
Classe II	Lavoura Aptidão Regular	Mecanizada/Mecanizável	R\$ 25.790,38
Classe III	Lavoura Aptidão Restrita	Mecanizada/Mecanizável	R\$ 21.041,97
Classe IV	Pastagem Plantada	Não Mecanizável	R\$ 15.956,83
Classe V	Silvicultura ou Pastagem Natural	Não Mecanizável	R\$ 13.691,99
Classe VI	Preservação da Fauna e Flora	Inaproveitável	R\$ 3.910,45

II – DO MÉRITO

A matéria em questão é de competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em conformidade com o que dispõe o artigo 40, inciso I, e inciso VII alínea “n”, do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 40. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – Manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

...

VII – Emitir parecer sobre os seguintes temas:

n) processo legislativo;

Acusamos também, que para a aprovação deste projeto será necessária a votação da maioria simples dos membros da Câmara presentes em sessão, em conformidade com o § 3º. do artigo 21 do Regimento Interno.

Em referência à legalidade da proposição, podemos citar que o artigo 156, II da Constituição Federal e o artigo 108 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõe que compete aos municípios instituir impostos sobre transmissão inter vivos.

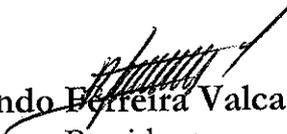
Também podemos perceber que a tabela está desatualizada e que os valores para base de cálculo utilizam-se de valores divulgados pelo DERAL – Departamento de Economia Rural.

III – DO VOTO

Destarte, não havendo óbice para sua tramitação a Comissão de Legislação, Justiça e Redação se manifesta FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N°. 21/2018.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras/PR, 11 de setembro de 2018.


Arcindo Ferreira Valcarengi
Presidente

Cleciandro Veroneze
Secretário


Robison Camargo da Silva
Relator

PARECER Nº. 09/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADAS DE CONTAS E ECONOMIA.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 21/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.
ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente da Câmara Municipal
Nova Laranjeiras - PR

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA**, tendo em mãos o **PROJETO DE LEI Nº. 21/2018**, Súmula: "*ALTERA OS VALORES DA TABELA DO ART. 7º. DA LEI MUNICIPAL Nº. 973/2013 E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", provocada à se manifestar, exara o seguinte parecer:

I - DO RELATÓRIO

Analisando o referido Projeto de Lei, verificamos que este trata de proposição para alteração na tabela de avaliação dos bens imóveis, constantes do artigo 7º. da Lei Municipal nº. 973/2013, a qual não é alterada desde 2015, estando portanto defasada.

Realizando uma pequena comparação na tabela vigente, com a que se quer alterar, constatamos que a tabela vigente possui 05 (cinco) classificações, sendo determinantes para o cálculo as condições do solo, tipo de solo e valor mínimo de avaliação, conforme segue: **Motomecanizada**, solo plano suave e com valor mínimo de avaliação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por alqueires paulista; **Mecanizável tração animal**, tipo de solo plano suave ondulado, com valor mínimo de avaliação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por alqueire paulista; **Mecanizável tração animal**, tipo de solo dobrado, com valor mínimo de avaliação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por alqueires paulista; **Adequada a pastagem ou lavoura tração**, com tipo de solo dobrado, com valor mínimo de avaliação de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por alqueires paulista e **Terreno Pedroso ou alagado**, com tipo de solo acidentado ou plano, com valor mínimo de avaliação de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por alqueires paulista.

A proposta apresentada a esse plenário, traz consigo 06 (seis) classificações, sendo que a Classe I possui a característica de **Lavoura de Aptidão Boa**, com valor mínimo de avaliação de R\$ 31.004,32 (trinta e um mil e quatro reais e trinta e dois centavos) por hectares; Classe II com característica de **Lavoura de Aptidão Regular**, com valor mínimo de avaliação de R\$ 25.790,38 (vinte e cinco mil setecentos e noventa reais e trinta e oito centavos) por hectares; Classe III com característica de **Lavoura de Aptidão Restrita**, com valor mínimo de avaliação de R\$ 21.041,97 (vinte e um mil e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) por hectares; Classe IV com característica de **Pastagem Plantada**, com valor mínimo de avaliação de R\$ 15.956,83 (quinze mil novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) por hectares; Classe V, com característica de **Silvicultura ou Pastagem Natural**, com valor mínimo de avaliação de R\$ 13.691,99 (treze mil seiscentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos) por hectares; Classe VI com característica de **Preservação da Fauna e Flora**, com valor mínimo de avaliação de R\$ 3.910,45 (três mil novecentos e dez reais e quarenta e cinco centavos) por hectares.

Dessa maneira, trata o projeto de mera alteração de nomenclatura e atualização de valores sobre a propriedade, lembrando que esses valores tributam quando da venda do imóvel, na proporção de 2% (dois por cento) do valor avaliado e que na Lei nº. 973/2013 a avaliação é realizada por alqueire paulista e no projeto que está em discussão, a avaliação passa a ser por hectares.

II – DO MÉRITO

A matéria é de competência desta comissão, pois encontra amparo no artigo 41, inciso I alínea “a” e “c” do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 41. Constituem competências da Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia:

I – opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, referente a:

- a) **Instituição e arrecadação de tributos da competência do Município** e aplicação de suas rendas; (grifo nosso).

...

c) Questão financeira.

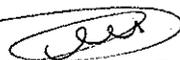
A comissão entende que compete ao Poder Executivo Municipal zelar da melhor forma possível o orçamento e arrecadação, e que esta medida é para simples adequação e atualização dos valores mínimos de avaliação dos bens imóveis, não havendo óbice quanto sua tramitação.

III - DO VOTO

Sem delongas, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADAS DE CONTAS E ECONOMIA** manifesta-se no sentido de que o Projeto de Lei nº. 21/2018, seja submetido ao Plenário desta Casa de Leis para análise de mérito, nos termos regimentais.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 12 de setembro de 2018.


AVELINO LAURENÇA DOS SANTOS
Presidente


ANTONIO ALVES DA CRUZ
Secretário


ERNA MULLER GOMES
Relatora